

dentro desse prazo, o juiz comunicará o facto ao presidente da Ordem para os efeitos disciplinares».

Quando o referido processo estava já seguindo os seus devidos termos, de novo o referido m.º juiz se dirigiu à Ordem enviando-lhe, com o seu ofício n. 528, de 7 do corrente, cópia dum atestado médico que o dr. L., embora fora do prazo legal, apresentou em juízo, e pelo qual se vê que a falta denunciada foi resultante de doença.

Em face disto, entendemos que o presente processo não deve prosseguir.

Houve, efectivamente, inobservância do preceituado no já referido n. 2.º do art. 590 do E. J. (não justificação da falta dentro do prazo devido) facto esse que, nos termos legais, obrigou à denúncia à Ordem para efeitos disciplinares. Ora, apreciado o caso deste referido ponto de vista disciplinar, há que reconhecer que nenhuma infracção foi cometida, visto a denunciada falta de comparência ter sido determinada por um motivo inteiramente atendível, ou seja, por doença do advogado faltoso.

Acordam, por isso, os deste Conselho Superior, de harmonia com o disposto no n. 2.º do art. 27 do Reg. Disc., em que os presentes autos sejam arquivados por não se verificar a existência de qualquer infracção disciplinarmente punível.

Lisboa, 22 de Julho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; Acácio de Gouveia; José Paredes* (relator); *Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 25-11-1965

1. *A comunicação prévia a que se refere o art. 579 do E. J. aplica-se apenas às causas em que haja opposição ou conflito de interesses.*

2. *O advogado que, numa acção de reforma de processo desaparecido, requer a citação de um juiz-desembargador sem a este ter comunicado, previamente, a sua intenção, não infringe o disposto no referido art. 579, porquanto a hipótese em questão não cabe na previsão desse preceito legal.*

1.º O dr. B., juiz-desembargador em comissão de serviço no Supremo Tribunal de Justiça, dirigiu ao Excelentíssimo

Presidente deste Conselho Superior a participação de fls. 1, de 12 de Fevereiro, em que refere ter sido citado no dia 4 do mesmo mês para uma acção que lhe é movida na comarca de [...] por D. Esperança [...] e marido, patrocinados pelo advogado com escritório em [...], dr. V.

Surpreendeu-o o facto, pois este senhor advogado não lhe comunicou, previamente, a sua intenção, conforme preceitua o art. 579 do E. J. Dá por isso conhecimento do facto à Ordem para que seja chamada a atenção do dr. V. para o facto, pois outra intenção não o move com a apresentação da exposição.

Juntou o duplicado que lhe foi entregue no acto da citação, e do exame do qual se conclui que a acção proposta teve por objecto a reforma de processo desaparecido em incêndio ocorrido na secretaria do tribunal de [...] em 1938, e de forma a habilitar os autores nesta acção a obterem certidões de que carecem para promoverem registos de seu interesse na Conservatória do Registo Predial.

2. Ouvido em declarações, esclareceu o dr. V. que não tem natureza contenciosa o processo de se trata, e que as explicações a que se refere o art. 579 do E. J. dizem respeito a diligencias judiciais contra magistrados, advogados ou candidatos. Ora o processo especial de reforma de autos não é requerido contra quem quer que seja, como resulta da sua própria natureza. Não tinha por isso que observar no caso o preceito referido, que aliás sempre cumpriu e cumpriria também em relação ao participante, se fosse caso disso.

Pareceu conveniente, a despeito destas explicações, apurar se o participante contestara a acção; se fôra ordenada a reforma do processo desaparecido; e se sofrera algum prejuizo com a falta de comunicação a que se referira na participação.

Convidado a esclarecer estes pontos, não foi possível obter resposta ao officio enviado por ter entretanto ocorrido o seu falecimento. Requisitou-se por isso o processo à comarca de [...], e dele se extraiu a fotocópia do auto de conferência para a reforma dos autos, junta a fls. 28 do presente processo.

Dela se alcança que à conferência realizada na referida comarca compareceu F., na qualidade de procurador com poderes especiais de, entre outros, o participante e de sua esposa; e por todos os interessados foi feita por acordo a re-

constituição dos autos desaparecidos e resolvida a sua reforma, tendo logo o m.º juiz homologado por sentença o acordo, e dando o processo desaparecido por inteiramente reconstituído.

Dá pois este auto resposta directa a duas das perguntas dirigidas ao participante: não contestou a acção e foi ordenada a reforma do processo desaparecido. E quanto á terceira, tudo indica que se não tiver tido beneficio com a reforma do processo, também esta o não prejudicou. Ainda porém que tal tivesse sucedido, colaborar na reforma dum processo devorado pelo fogo é acto a que nenhum dos que nele intervieram pode válidamente escusar-se.

São de considerar, pois, inteiramente procedentes as explicações dadas pelo dr. V. O artigo que o participante reputou infringido não tem qualquer applicação ao caso. Apenas tem em mira o patrocínio de causas em que haja, pela sua própria natureza, opposição e conflito de interesses, que não poucas vezes força a tomar posições que não se tornam agradáveis aos que são alvo da actuação do advogado da parte contrária.

Nestas circunstâncias, é meu parecer que o dr. V. não praticou qualquer falta disciplinar, pelo que os autos devem ser arquivados.

Lisboa, 25 de Novembro de 1965. — *Eduardo Figueiredo*.

Pelos fundamentos do presente relatório, com os quais se conformam, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar que os autos se arquivem, por não revelarem a existência de qualquer infracção disciplinar.

Lisboa, 25 de Novembro de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes; António Macedo; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio Gouveia; Eduardo Figueiredo (relator)*.